



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb06@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001117-06.2021.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: LUA NOVA COMERCIAL BAZAR EIRELI

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CURITIBA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

A impetrante postula a tutela jurisdicional por meio do presente mandado de segurança, , pretendendo a concessão de medida liminar e provimento final nos seguintes termos: "a liberação das mercadorias descritas na DI n. 20/1617390-3 mediante prestação de garantia correspondente ao valor arbitrado administrativamente para a mercadoria, conforme autoriza o art. 12 da IN 1986/2020".

Afirma que: em 12 de novembro de 2020 foi instaurado PECA (sob o n. 627/2020) e retidas as mercadorias descritas na DI n. 20/1617390-3. Administrativamente, foram feitos dois pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de resposta fundamentada à intimação da autoridade, conforme lhe autoriza a legislação aduaneira. Ainda não foi ultrapassado o prazo de 120 dias para tramitação do procedimento de fiscalização utilizado no combate às fraudes aduaneiras (art. 11, IN 1986/2020). A Impetrante fez um requerimento administrativo para liberação das mercadorias mediante garantia, conforme lhe autoriza o art. 12 da IN 1986/2020. Ocorre que em 20/12/2020 a autoridade aduaneira impôs condições à liberação, ao arrepio do que determina o art. 12 da IN 1986, causando insegurança jurídica no importador, pois o valor da mercadoria é alto e a garantia corresponde ao valor integral da mesma, conforme arbitramento administrativo. Assim, para sanar a ilegalidade no condicionamento administrativo da liberação da mercadoria e superar o estado de incertezas criado pela autoridade aduaneira, pleiteia a presente segurança. É que o condicionamento tem, para a Impetrante, efeito de indeferimento. E para evitar qualquer prejuízo para o Erário, a Impetrante se compromete a apresentar o comprovante de depósito do valor integral da garantia (R\$ 179.318,14). A IN 1986/2020 entrou em vigor em 1º de dezembro de 2020 e possui aplicação imediata, devendo se proceder à readequação dos procedimentos instaurados sob a égide da legislação anterior, conforme preconiza o seu art. 25. A permanência da mercadoria em recinto alfandegado está gerando custos que são atribuíveis à empresa. O risco de dano é evidente, assim como o direito subjetivo de prestar garantia. A empresa é idônea e jamais teve uma infração aduaneira contra si instaurada. A exigência administrativa de prestação de garantia deve ser



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

efetuada no valor mais baixo possível, conforme consta do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), incorporada ao direito interno pelo Decreto Legislativo 56/2019 e promulgada pelo Decreto n. 10.276/2020. A fixação de garantia não é mera discricionariedade administrativa, conforme uma leitura apressada do artigo 12 da IN poderia sugerir, pois está sujeita a uma leitura conforme os compromissos internacionais assumidos pelo governo brasileiro e que já estão vigorando em todo território nacional. Trata-se, sim, direito subjetivo do importador, desde que observados os requisitos positivos e negativos previstos pela legislação aduaneira (art. 12, §§, IN 1986/2020). O condicionamento administrativo à liberação mediante prestação de garantia tem efeito de negativa.

A impetrante foi intimada para emendar a inicial, tendo procedido à emenda no evento 6, afirmando que de fato houve arbitramento do valor e a concordância da Impetrante. No entanto, a autoridade aduaneira condicionou o pagamento à conclusão da Fiscalização, conforme consta do termo de arbitramento de preço de mercadoria para fins de prestação de garantia (EVENTO 1, AUTO 9).

O pedido liminar foi deferido (evento 8).

A autoridade impetrada prestou informações (evento 21), sustentando a inexistência de interesse processual.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (evento 24).

Foi comprovada a prestação de garantia e o desembaraço aduaneiro das mercadorias (evento 33).

II. FUNDAMENTAÇÃO

No caso *sub examine*, foi deferida liminar, *in verbis* (ev. 8):

"A autoridade impetrada já arbitrou o valor da garantia (evento 1 - AUTO9), de cujo valor a impetrante não discorda:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CURITIBA
Serviço de Fiscalização Aduaneira – SEFIA

**TERMO DE ARBITRAMENTO DE PREÇO DE MERCADORIA
PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA
DI N° 20/1617390-3**

Identificação

Unidade 0917900 ALF / CURITIBA		Número do RPF/MPF 0917900.2020.00625	
Nome / Nome Empresarial LUA NOVA COMERCIAL BAZAR EIRELI		CPF / CNPJ 33.552.022/0002-02	
Logradouro Rua Gianni Agnelli		Número 1087	Complemento
Bairro FAZENDINHA	Cidade / UF CAMPO LARGO / PR	CEP 83607-430	

Lavratura

Local (se diverso do indicado no quadro acima) CURITIBA/PR	Data 20/12/2020
---	--------------------

Contexto

No exercício regular das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas na Lei nº 10.593/02, de 06/12/2002, nos termos dos Artigos 194 a 197 da Lei nº 5.172/66, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), do Artigo 94 da Lei nº 4.502/64, de 30/11/1964, dos Artigos 34 a 38 da Lei nº 9.430/96, de 27/12/1996, do Artigo 71 da Lei nº 10.833/03, de 29/12/2003 e dos Artigos 19, 21 e 22 do Decreto nº 6.759/09, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), no interesse da Fazenda Nacional, procede-se a LAVRATURA do presente para:

1) FIXAR o preço arbitrado para as mercadorias constantes da(s) Declaração(ões) de Importação (DI) nº 20/1617390-3 para fins de prestação de garantia, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001. O fundamento fático para prestação de garantia para a entrega das mercadorias está amparado em solicitação do importador, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29/06/2011. A citada Instrução Normativa, em seu art. 5º-A, detalha os termos da garantia exigida. Vejamos:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

1.1) Critério adotado (Art. 88, MP nº 2.158-35/01): preço de exportação para o país, de mercadoria idêntica ou similar (por não ser possível apontar, com base nos documentos até então apresentados, eventual fraude de valor, adotou-se como preço o valor informado na própria Declaração de Importação);

1.2) Valor da Garantia: preço arbitrado da(s) mercadoria(s)*: **R\$ 179.318,14 (cento e setenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e quatorze centavos)**

* incluso Frete / Seguro / THC

2) CIENTIFICAR o contribuinte de que a prestação de garantia no valor acima indicado, nos termos da legislação citada, é condição necessária, mas não suficiente, a depender das demais exigências decorrentes do despacho aduaneiro, para o desembaraço ou entrega da mercadoria sob análise, sendo que sua retenção ou extinção futura dependerá da conclusão da Fiscalização motivadora do presente ato. A garantia, conforme a legislação, poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União, observadas as instruções abaixo:

I) Para o caso de garantia sob a forma de depósito em moeda corrente deverá ser utilizado o Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa (DJE), nos termos estabelecidos na IN SRF nº 421/04, de 10/05/2004, devendo ser utilizado no campo 12 do referido documento (Código da Receita) o código 0229;

II) Em caso de garantia prestada mediante fiança bancária ou seguro em favor da União, deverão ser observadas as disposições contidas no art. 5º-A da IN RFB nº 1.169/2011, de 29/06/2011, e CIRCULAR SUSEP – 477, de 30/09/2013, e seus anexos, disponível no site: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/biblioteca.aspx>. A prestação de garantia mediante seguro deve ser emitida por instituição autorizada pela SUSEP a operar como seguradora, comprovada através de Certidão de Regularidade emitida por aquela instituição e sujeita a verificação no endereço eletrônico www.susep.gov.br.

A impetrante afirma que "O condicionamento administrativo à liberação mediante prestação de garantia tem efeito de negativa".

A impetrante foi intimada para emendar a inicial, tendo procedido à emenda no evento 6, afirmando que de fato houve arbitramento do valor e a concordância da Impetrante. No entanto, a autoridade aduaneira condicionou o pagamento à conclusão da Fiscalização, conforme consta do termo de arbitramento de preço de mercadoria para fins de prestação de garantia (EVENTO 1, AUTO 9).

Há sérias dúvidas sobre essa afirmação. Analisando o trecho transcrito abaixo, parece que a autoridade não condicionou o recolhimento do valor arbitrado a título de garantia à finalização do procedimento de fiscalização:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

2) CIENTIFICAR o contribuinte de que a prestação de garantia no valor acima indicado, nos termos da legislação citada, é condição necessária, mas não suficiente, a depender das demais exigências decorrentes do despacho aduaneiro, para o desembaraço ou entrega da mercadoria sob análise, sendo que sua retenção ou extinção futura dependerá da conclusão da Fiscalização motivadora do presente ato. A garantia, conforme a legislação, poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União, observadas as instruções abaixo:

Nem poderia ser diferente, pois somente é possível a prestação de garantia até a conclusão do procedimento. Assim, uma vez concluído este, não seria mais viável a prestação de garantia. Ao que tudo indica, a autoridade se referiu ao destino da garantia quando da decisão final no procedimento.

De qualquer modo, considerando a urgência que a situação requer, não havendo tempo hábil para a prévia oitiva da autoridade, e tendo em vista que a própria legislação condiciona o desembaraço aduaneiro à prestação de garantia, deve ser concedida a liminar.

No caso, em 12/11/2020, quando ainda vigente a Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 1.169/2011, foi instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (sob o n. 627/2020) e retidas as mercadorias descritas na DI n. 20/1617390-3. Em 01/12/2020 entrou em vigor a IN RFB 1.986/2020, que revogou a IN SRF 228/2002 e a IN RFB 1.169/2001 e instituiu o PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE COMBATE ÀS FRAUDES ADUANEIRAS.

Ao que tudo indica, considerando a documentação solicitada no Termo de Início (evento 1 - AUTO7), a instauração de PECA está fundamentada no art. 2º, inciso IV da IN RFB 1.169/2011: "IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro".

Desse modo, está autorizada a retenção de mercadorias, segundo previsto no art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, c/c o art. 80, inc. II. Este dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 6.759/2009, arts. 793 e 794, e pela IN RFB 1.986/2020, cujo art. 12, em consonância com o art. 23, inc. V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, prevê as mercadorias retidas poderão ser desembaraçadas ou entregues antes do término do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras mediante prestação de garantia, sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União. Assim, concluído o Procedimento não se admite mais a prestação de garantia.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Conforme a IN referida, no seu art. 5º-A, admitia-se a prestação de garantia nessa hipótese como condição para o desembaraço aduaneiro. A mesma autorização consta no art. 12 da IN RFB 1.986/2020.

Portanto, há direito subjetivo à prestação de garantia e imediato desembaraço aduaneiro, independentemente da conclusão do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras".

Nas Informações a autoridade afirma que não há interesse de agir da impetrante, porque o pedido da impetrante de liberação da mercadoria mediante oferta de garantia se enquadra na situação prevista pelo art. 12 da IN RFB n' 1.986, de 2020, de forma que o impetrado não ofereceu óbice a tal pedido, desde que a garantia respeitasse as condições estabelecidas pela referida norma. Tanto é que em resposta à solicitação administrativa formulada, a impetrante obteve o deferimento do pedido, conforme atesta o Termo de Arbitramento de Preço de Mercadoria para Fins de Prestação de Garantia (anexo AUTO9 do evento 1).

Não obstante, a parte impetrante, no evento 26, noticiou que impetrada ainda não havia efetivado a liberação da carga depois de prestada a garantia. Foi expedida intimação para tanto, tendo sido comprovado o cumprimento da medida liminar (evento 33), demonstrando que havia, de certa forma, pretensão resistida.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos mesmos termos da decisão do evento 6, já cumprida pela autoridade, declarando o direito da impetrante à prestação de garantia para a liberação das mercadorias descritas na DI n. 20/1617390-3, e ao desembaraço aduaneiro respectivo.

Custas a serem ressarcidas pela União.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Intimem-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Documento eletrônico assinado por **VERA LÚCIA FEIL PONCIANO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010168646v6** e do código CRC **bb66a931**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VERA LÚCIA FEIL PONCIANO

Data e Hora: 9/4/2021, às 18:33:22

5001117-06.2021.4.04.7000

700010168646.V6